

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E A APLICAÇÃO
EFETIVA DAS NORMAS REFERENTES AO TEMA PELA LEGISLAÇÃO**

**DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: AN
ANALYSIS OF THE PSYCHOLOGICAL CONSEQUENCES AND THE EFFECTIVE
APPLICATION OF THE RULES REGARDING THE TOPIC BY THE LEGISLATION**

Jefferson da Silva Alves

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Solano Antonius de S. Santos

Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o crime de violência doméstica contra mulher, sob a ótica penal e processual, verificando suas consequências psicológicas e a forma na qual o Estado traz efetividade à aplicação das normas que versam sobre o objeto. A presente pesquisa expõe de forma geral o referido delito com o objetivo de estudar, especificamente, os impactos causados pela tortura psicológica e o tratamento jurídico aplicado pelo Estado. Além disso, apresenta o conceito da infração através da tipificação legal vigente e sua recorrência nos tempos atuais, em especial no decorrer da pandemia do COVID-19. Para a realização do presente estudo, foram utilizadas fontes bibliográficas, de modo a unir o direito penal com o ramo da psicologia, essencial para o estudo pretendido. Por fim, aborda a polêmica Lei nº 11.340, (Maria da Penha) que protege o gênero feminino e comenta, brevemente, sobre suas alterações recentes.

Palavras-chave: violência doméstica. Violência doméstica contra a mulher. Lei Maria da Penha. Tortura Psicológica.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the crime of domestic violence against women, from a criminal and procedural perspective, verifying its psychological consequences and the way in which the State brings effectiveness to the application of the rules that deal with the object. This research generally exposes the aforementioned crime with the aim of studying, specifically, the impacts caused by psychological torture and the legal treatment applied by the State. Furthermore, it presents the concept of the infraction through the current legal classification and its recurrence in current times, especially during the COVID-19 pandemic. To carry out this study, bibliographical sources were used, in order to unite criminal law with the branch of psychology, essential for the intended study. Finally, it addresses the controversial Law nº 11,340, (Maria da Penha) which protects the female gender and briefly comments on its recent changes.

Keywords: Domestic violence. Domestic violence against women. Maria da Penha Law. Psychological torture.

INTRODUÇÃO

O conceito de violência doméstica familiar é toda violência causada em âmbito familiar contra a mulher, gerando danos físicos, psicológicos, moral, patrimonial. Ela atinge, geralmente, o gênero mulher e não o mero sexo biológico, sendo regulamentada pela Lei Maria da Penha nº 11.340/06.

A criação da LMP é um marco brasileiro no avanço ao combate à violência doméstica contra a mulher, sendo assim, o presente estudo faz uma breve análise de sua aplicação na proteção ao gênero feminino e das alterações legislativas incluídas pela Lei nº 13.827/19, referentes às medidas protetivas de urgência e suma importância.

Ademais, verificar-se-á a implantação do programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica e familiar e a inclusão da violência psicológica, dispostas pela nova Lei nº 14.188/21, expondo, por fim, um panorama geral sobre o tema de violência doméstica no mundo e nos tempos de isolamento social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência que é cometida contra a mulher vem se caracterizar pela opressão de gênero e pelas relações de poder de homens sobre mulheres, reproduzidos no cotidiano e subjetivamente assumido, independente da faixa etária, classe social ou etnia, raça ou cor. A relação entre os gêneros ordena a vida dentro das sociedades, seja na distribuição de valores, na divisão dentro do trabalho, na oferta de serviços e bens, na instituição e aplicação de normas de conduta, assim como delimita o poder entre os sexos. Mesmo que prevista por lei, com fulcro na nossa Constituição Federal, a igualdade de direitos cede lugar a um desequilíbrio na distribuição de poder e a uma relação de força e dominação que explicam as manifestações de violência entre os sexos. A violência contra a mulher recebeu grande atenção e mobilização no início da década de 70 em todo o mundo. Assim o movimento feminista teve grande contribuição para deslocar a questão da violência às mulheres do privado para o público e elegê-lo como problema a ser combatido por políticas públicas. Seja pelo trabalho militante e pelas várias manifestações, ou pelas reivindicações para implantação de serviços especializados, como as delegacias de mulheres, ou ainda pela criação do SOS-Mulher, marco de atendimento as vítimas de violência no Brasil. (SILVEIRA, s.d.)

Durante as décadas de 80 e 90 houve a criação e a multiplicação dos serviços de atendimento às mulheres e de políticas públicas específicas, tais como o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o Serviço de Aborto Legal do Hospital do Jabaquara em São Paulo, as Casas Abrigo, as Delegacias de Defesa da Mulher entre outros (SILVEIRA, s.d.). Além disso, foram realizadas conferências internacionais para criar consensos, definir objetivos e responsabilizar os Estados no cumprimento de tais políticas, como a IV Conferência Mundial sobre a Mulher e a Convenção do Belém do Pará - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A reflexão teórica desenvolvida na década de 90 promoveu o reconhecimento que a violência contra a mulher deveria ser abordada de forma intersetorial e interdisciplinar

(SILVEIRA, s.d.). Passa-se, então a considerar a implantação de redes como uma alternativa promissora, no sentido de ampliar a abordagem do fenômeno no âmbito da saúde, da assistência social, de segurança pública e da justiça, com a representação dos Centros de Referência, dos serviços de saúde e justiça especializados, da Central de Atendimento à Mulher e, mais recentemente, de Programas como Mulher, Viver sem Violência e Casa da Mulher Brasileira. A Lei Maria da Penha, aprovada no país em agosto de 2006, cria mecanismos de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a define como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Segundo a Lei essas formas de violência contra a mulher podem ser classificadas como (BRASIL, 2006): a) Violência física: qualquer ato ou conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; b) Violência psicológica: causar dano emocional e diminuição da autoestima, prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento ou degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; c) Violência sexual: constranger a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; induzir a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, impedir a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou a forçar ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; ou limitar ou anular o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; d) Violência patrimonial: retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos; e) Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. De janeiro a outubro de 2023, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) realizou 461.994 atendimentos em todo país, o que corresponde a média mensal superior a 51 mil registros. Por dia, correspondem a 1.539 demandas. Do total dos registros, relatos de violência somaram 74.584, diferentes dos 73.685 do mesmo período de 2022, dos quais 55.524 configuraram violência física, 72.993 psicológica, 2.156 moral, 12.744 patrimonial e 6.669 sexual. Foram 2.338 casos de cárceres privados e 41 de tráfico de pessoas. (<https://jus.com.br/artigos/86223/lei-maria-da-penha>)

1. SURGIMENTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica praticada contra mulher sempre esteve presente de forma habitual na sociedade e no mundo, no entanto, durante muito tempo, o tema não possuía a relevância devida para a sociedade, sendo, por vezes, ridicularizado e menosprezado. Esse tipo de violência é acometido em âmbito familiar e está ligado, principalmente, ao comportamento do próprio parceiro íntimo na relação cotidiana.

A prática desse crime importa no desrespeito ao gênero feminino, resultando em diversas formas de violência que promovem a desigualdade de gênero. Dessa forma, a fim de combater a violência objeto do estudo e as consequências advindas dela, surgiram diversas normas reguladoras que visam a proteção e a dignidade das vítimas desse crime.

Com o passar dos anos, o assunto vem ganhando uma grande atenção e força, de modo que a discussão recorrente sobre ele trouxe uma evolução no que concerne aos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, criou-se a Lei Maria da Penha 11.340/06, uma norma especial que protege a integridade feminina.

Para falar sobre o surgimento e a entrada em vigor da LMP, é necessário falar dos dispositivos legais que a antecederam. A Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) era o dispositivo legal que tutelava a proteção da mulher nos casos de violência doméstica, visando a conciliação entre as partes.

A violência doméstica era considerada um crime de menor potencial ofensivo, não ultrapassando a pena de dois anos. Na hipótese de ameaça e lesão corporal leve, as penas eram de multa, pagamento de cesta básica ou prestação de serviços à sociedade.

Diante das sanções descritas, é possível afirmar que o Estado ainda era ineficaz quanto às punições necessárias aos agressores, uma vez que as vítimas permaneciam atormentadas e vivendo sob o constante medo de novas ameaças, humilhações e constrangimentos, sendo essencial salientar que muitas delas viviam sob o mesmo teto dos seus parceiros íntimos.

Assim, com o objetivo de suprir as lacunas resultantes da ineficácia da Lei dos Juizados Especiais, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei n.º 11.340 (Lei Maria da Penha). Sua nomeação se deu em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher cearense que, em 1983, sofreu danos irreparáveis resultantes da violência doméstica.

Na ocasião, sofreu tentativa de assassinato através do disparo de uma arma de fogo, não chegando a morrer, porém, ficando paraplégica, além de ter sido submetida à eletrocussão e afogamento. Desde então, travou uma luta por seus direitos em busca de uma lei que garantisse maior proteção a mulher contra as agressões da violência doméstica.

O caso gerou uma repercussão internacional e sua postura ativista resultou no sancionamento, em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, da Lei Maria da Penha, objetivando uma maior proteção às mulheres e seus filhos e punindo de forma mais rigorosa os agressores. Dessa forma, a lei trouxe alterações no Código Penal brasileiro, permitindo que os infratores fossem presos em flagrante ou tivessem a prisão preventiva decretada.

No que tange às problemáticas que envolvem o enfrentamento da violência contra a mulher,

compreender historicamente as diversas formas de violência e de discriminação contra a mulher é um processo e um esforço de aprendizado contínuo. Mesmo com a implementação das políticas públicas com recorte de gênero, da política de humanização, do atendimento e acolhimento, é necessário criar mecanismos que garantam e protejam os direitos das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Um desses mecanismos é a rede de serviços no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social. Enquanto política pública de gênero, a Lei Maria da Penha é considerada a mais adequada para o atendimento e punição da violência doméstica e familiar contra as mulheres. (Pg 56, Williana Alexandre Alves¹ Maria Tereza de Oliveira², A LEI MARIA DA PENHA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, FONavid)

Após sancionada a lei, ela se tornou um marco, levantou a bandeira da luta das mulheres contra a opressão e a violência doméstica. Assim, seu objetivo programático

pode ser constatado no art. 1º, em consonância com o art. 226, *caput* e § 8º, da Constituição de 1988, que determinam:

ART. 1º - LEI 11.340/06: Esta Lei cria mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal/88, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (*Vade mecum compacto*, 22ª edição, Saraiva, 2020, p. 1831).

(...)

ART. 226 – CRFB/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§8º- O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (*Vade mecum compacto*, 22ª edição, Saraiva, p. 80).

Segundo Alice Bianchini (*e-book*, *Violências contra Mulher*, 2021, p. 11),

é importante frisar a luta de Maria da Penha por justiça e pelo direito de uma vida digna sem violência, pois sua coragem, inclusive e principalmente, de levar o caso para âmbito internacional, proporcionou a elaboração da nossa lei, considerada uma das três mais avançadas no mundo quando o assunto é combate à violência doméstica e familiar contra a mulheres. Tal lei foi elaborada e pensada como uma política pública de prevenção e proteção às mulheres vítimas, e não como uma lei punitivista. Ela é o que chamamos de lei excepcional, que estará em vigor enquanto perdurarem as condições do sexo feminino em território nacional.

2. DIFERENÇA ENTRE SEXO, SEXUALIDADE E GÊNERO

A sociedade é marcada por suas diferenças e evolução, todavia, é necessário fazer uma breve diferenciação entre sexo, sexualidade e gênero para daí entender a aplicabilidade e as alterações trazidas pela Lei Maria da Penha quanto ao gênero. O sexo

é a nossa categoria biológica, determinada ao nascer, enquanto a sexualidade está ligada à satisfação da necessidade e do desejo sexual, independentemente do sexo feminino ou masculino.

Quanto ao gênero, há inúmeras discussões e debates relacionados a desconstrução de estereótipos e a afirmação de novos comportamentos e novas identidades. Sendo assim, hoje o gênero está relacionado ao sentimento e aos pensamentos e fantasias que se relacionam com o sexo, sem possuir base biológica.

3. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO AO GÊNERO FEMININO

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 tem como base a proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Assim, os delitos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar serão processados seguindo o rito do dispositivo legal sancionado e, subsidiariamente, aplicar-se-á o CPP e as demais leis penais compatíveis.

Os artigos 22 ao 24 discorrem sobre a aplicação da medida protetiva de urgência para a proteção das vítimas desse crime:

Art. 22. “-Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).. (Paulo Rangel, 2007)

Art. 23. “- Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos”.

Art. 24. “- Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo”. (vade Mecum compacto, 22ª edição, saraiva 2020, pag 1835 a 1836)

Entretanto, houve uma recente alteração instaurada pela lei Nº 13.827/19, na qual autoriza a aplicação da medida protetiva de urgência pela autoridade policial, delegado ou delegada, o afastamento do agressor do lar pela autoridade policial e o registro da medida protetiva de urgência no banco de dados mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 12-C. “- Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)” (*vade mecum compacto*, 22ª edição, Saraiva, p. 1834)

Outra alteração é a obrigatoriedade de informar quando a vítima da violência doméstica possuir deficiência, à luz da Lei Nº 13.836/19. Aos dependentes da vítima, a Lei Nº 13.821 e 13.880, ambas de 2019, incluem a garantia de matrícula desses dependentes. Já em relação à competência, Os Juizados Especiais de violência doméstica e familiar ficam responsáveis pelas ações de divórcio, separação, anulação de casamento, entre outras ações dispostas pela Lei Nº 13.894/19:

Art. 12. “- Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

§1º IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)”. (*vade mecum compacto*, 22ª edição, Saraiva, pag 1834)

(...)

Art 23. V – “- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga”. (*vade mecum compacto*, 22ª edição, Saraiva, pag 1836)

O ano de 2021 foi marcado pelo grande avanço nas alterações e inclusões no Código Penal e na LMP, essas que são de suma importância e espera, levando em consideração que, no ano mencionado, a pandemia do COVID-19 trouxe um aumento no tempo de convivência física e emocional nas relações afetivas, o que acarretou a inclusão do crime de Stalking (perseguição) no Código Penal, pela lei 14.132/21, por exemplo:

Art. 147-A do CP. “-Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.(VADE MECUM COMPACTO, 22ª EDIÇÃO, SARAIVA 2020)

Com o intuito de diminuir o feminicídio, foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação, Lei 14.149/21. Quanto a prevenção, a Lei Nº 14.164/ 21 foi sancionada, alterando a Lei de Diretrizes e a Base da Educação Nacional para incluir o conteúdo para prevenção à violência contra a mulher por meio de campanhas nas escolas:

Lei 14.149/21. Art. 1º “- Esta Lei institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º É instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público”.

(...)

Lei 14.164/21. Art. 1º “- O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26, § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino”.

4. PROGRAMA SINAL VERMELHO CONTRA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR

O programa Sinal Vermelho Contra Violência Doméstica e Familiar é uma medida para enfrentar a violência e denunciar ações que a promovam. Foi instituído por meio da Lei nº 14.188/2021, esta sancionada pelo então presidente da república Jair Bolsonaro. A lei traz em seu texto a inclusão do crime de violência psicológica contra a mulher ao Código Penal e prevê parcerias entre os estabelecimentos comerciais privados juntamente com os órgãos de segurança pública, defensoria pública, poderes executivo e judiciário e Ministério Público, a fim de que sejam realizadas denúncias e divulgado o significado do sinal vermelho para que a sociedade o reconheça facilmente.

O programa consiste na escrita da letra X, de preferência em vermelho na mão da vítima, no intuito de servir como um sinal nos casos de violência doméstica em andamento. Os participantes do programa, ao identificar o sinal, encaminham a vítima para o atendimento especializado:

Lei 14.188/188. Art. 1º “- Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher”.

Art. 2º “- Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

“Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha”.(SITE PLANALTO ,2021)

Outra alteração foi a inclusão da nova qualificadora prevista no §13º do artigo 129 do Código penal, quando a vítima é acometida a violência doméstica em decorrência da condição do sexo feminino:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

(...)

ART 121. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (SITE PLANALTO, 2021)

5. AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIANTE DO CENÁRIO DO COVID-19

Diante do cenário de pandemia causado pelo Vírus do COVID-19, a população viu-se obrigada a se isolar em seus lares. O convívio das pessoas nas relações que antes era espaçado pela rotina fora de casa, seja por trabalho ou qualquer outro meio, passou a ser quase que de 24 horas por dia, em decorrência do isolamento.

A pandemia dificultou a luta contra a violência a mulher, pois o convívio com seus agressores se tornou mais longo, portanto, muitas parceiras se tornaram economicamente e emocionalmente dependentes e perderam sua rede de apoio e proteção.

A Lei Maria da Penha, com a recente alteração em seu texto, trouxe para esses casos a aplicação de medida protetiva de urgência à mulher por parte da autoridade policial, delegado ou delegada, conforme a inovação promovida pela Lei 13.827/19, de modo a tutelar a segurança daquelas que se encontram na situação de fragilidade.

6. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNDO

Pesquisas realizadas sobre a violência de gênero, além da produção teórica, também contribuem para a formulação de estratégias e políticas públicas para o seu

combate. Dito isso, as pesquisas realizadas pela ONU, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), pelo Banco Mundial e pela Organização Mundial de Saúde (OMS) apontaram a América Latina como um dos lugares mais violentos do mundo.

No que se refere ao Brasil, segundo dados da ONU, a violência de gênero, a doméstica e a sexual estão em alta devido à impunidade frequente no país (ONU, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA), o que fere explicitamente a Constituição de 1988, que prevê em seu artigo 5º, parágrafo IX:

Todos são iguais perante a lei (...) direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes: (...) É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (VADE MECUM COMPACTO, 22ª EDIÇÃO, SARAIVA, 2020).

7. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha em seu Capítulo II, artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, prevê cinco tipos de violência doméstica contra mulher. São elas: (1) Física, (2) Psicológica, (3) Moral, (4) Sexual e (5) Patrimonial. Essas formas de violência são cometidas, na maioria dos casos, concomitantemente e geram graves consequências para a mulher, além da violação aos direitos humanos:

Lei 11.340/06.

ART 7º- " São as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela lei 13.772/2018)

a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (SITE PLANALTO 2021)

Desse modo, a violência física se define pela agressão que a integridade e/ou saúde corporal da mulher por meio da força física do agressor, ou até mesmo por uso de armas em geral. Segundo a autora Alice Bianchini,

é comum as vítimas serem orientadas por pessoas próximas a terem condutas excessivamente compreensivas com o comportamento violento do homem, alegando que “homem é assim mesmo”. Esse reforço à submissão feminina promove uma vida violenta para as mulheres, retirando delas sua liberdade e as jogando cada vez mais fundo no ciclo da violência, cujo fim pode vir a ser o feminicídio. (E-BOOK. VIOLÊNCIAS CONTRA MULHER, PG 18)

No que tange à violência psicológica, o agressor atua causando danos emocionais à vítima e diminuindo sua autoestima. Nessa forma de violência, na maioria dos casos o agressor priva a vítima de trabalhar, estudar, sair de casa, viajar, falar, ver parentes, entre outras situações.

Quanto à violência sexual, o agressor possui a conduta de constranger a mulher. Nesse tipo, a desigualdade entre homem e mulher é mais observada, tendo em vista que o agressor constrange a mulher ao fazê-la presenciar, manter ou até mesmo a participar de relações sexuais não desejadas por ela.

Também incorre em violência sexual quem obriga a vítima a se prostituir, abortar, usar contraceptivos, realiza assédio sexual (por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força) ou que a induza a comercializar ou a utilizar a sua sexualidade, de modo a degradar a dignidade da pessoa humana.

Já na violência patrimonial, a conduta do agressor está relacionada aos prejuízos causados aos bens e direitos da vítima, enquanto na violência moral, a conduta do agressor importa em calúnia, isto é, quando o agressor afirma falsamente que a vítima praticou crime; Difamação, presente quando o agressor atribui a mulher fatos que degradam a sua reputação; Injúria, que ocorre quando o agressor ofende a dignidade da mulher. Por fim, é importante observar que inclui-se nesse tipo de violência inclusive o que for cometido pela Internet e redes sociais em geral.

7.1. Violência Familiar

7.1.1. Quanto á criança

As crianças podem ser consideradas vítimas de violência doméstica quando: (1) Testemunhar, presenciar ou ouvir os abusos acometidos à vítima ou ver os sinais físicos e/ou as consequências dos episódios de violência; (2) For instrumento de abuso por parte do pai ou mãe agressor(es), os utilizando como uma forma de abuso e controle; (3) For vítima de abuso, agressões físicas e/ou emocionais.

7.1.2. Quanto aos idosos

A OMS (Organização Mundial da Saúde) define a violência contra as pessoas idosas, como “a ação única ou repetida, ou a falta de resposta adequada, que causa angústia ou danos a uma pessoa idosa e que ocorre dentro de qualquer relação em que exista uma expectativa de confiança”. Esse tipo de violência pode estar relacionada também com a violência econômica ou financeira, haja vista a relação de confiança decorrente de uma tutela ou curatela, por exemplo.

7.1.3. Quanto aos homens

Geralmente sofrem com o controle do agressor e com agressões físicas e psicológicas que geram receio de sair de relações abusivas, estando relacionada ao medo e a vergonha.

7.1.4. Quanto as pessoas LGBTQI

As vítimas LGBTQI tem seu primeiro contato com a violência no âmbito familiar, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, fundamentada em um discurso religioso e moral com o objetivo de repreender e causar medo e receio aos homossexuais.

O abandono afetivo é a violência mais recorrente nesse caso, onde não há respeito, de modo que não são aceitos e, por consequência, são expulsos de suas casas, sem ter onde morar, sem emprego e tendo que iniciar a vida do zero, sofrendo preconceito não apenas dos seus parentes e familiares quanto da sociedade em geral.

Quanto ao tema, o STF, no Recurso Especial nº 1.159.242- SP, reconheceu que o abandono afetivo gera dano e que tal conduta gera indenização e concordância com os artigos 186 e 187 regidos pela responsabilidade civil. O art. 186 do CC estipula que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ocorre que os danos causados são tão extensos que a taxa de suicídio das pessoas LGBTI é maior que a da população em geral.

7.1.5. SOBRE O NOVO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A mais importante alteração recente sobre o objeto de estudo é a tipificação da violência psicológica, incluída pela Lei n.º 14.188/ 21, sendo caracterizada como toda ação e omissão que gere dano à autoestima, à identidade, ao desenvolvimento e à sanidade da pessoa. Quanto a isso, Alice Bianchini salienta:

Sendo gênero uma construção social atribuída ao sexo biológico, a lei atende mulheres cis e trans, independentemente da idade, raça/cor/etnia, classe social, orientação sexual, cultura, nível educacional e religião justamente para facilitar uma vida digna e distante das atuais violências vivenciadas cotidianamente pelas mulheres brasileiras (E-BOOK, VIOLÊNCIAS CONTRA MULHER, 2021)

Ainda sobre a violência psicológica, não havia um tipo penal específico para punir o agente que causasse violência psicológica contra a mulher. Assim, esse tipo de situação gerava, em alguns casos, uma proteção deficiente para a mulher, conforme observaram Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha, (VIOLÊNCIA PSICOLOGICA CONTRA A MULHER, COMENTÁRIOS A LEI 14.188/21)”; Dessa forma,

embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violação dos direitos humanos” (art. 6º) e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal. Diversas condutas consistentes em violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção).

A ausência de tipificação também dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois, embora os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha permitam a medida protetiva civil autônoma, ainda há, lamentavelmente, muita resistência em se conceder instrumentos de proteção divorciados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou procedimento criminal.

Com a inserção do art. 147-B no Código Penal, essa lacuna é preenchida e passa a ser crime praticar violência psicológica contra a mulher”.

Esses danos podem não ser facilmente identificados pela vítima, pois a sociedade se origina de uma raiz extremamente machista, onde a mulher ainda luta para assumir seu lugar. As vítimas desse delito não percebem os danos decorrentes da violência e tortura psicológica a elas acometidas e, quando percebem, por medo ou receio das ações e conflitos para com o autor, não denunciam e se calam. Colocam em questionamento a sua sanidade, a autoconfiança, se sentem deprimidas e oprimidas, menosprezadas com esses diversos tipos de abusos psicológicos.

Nas palavras de Alice Bianchini em seu E-Book:

O Brasil é um país culturalmente machista, que muito relativiza a violência perpetrada contra mulheres. Ainda somos regidos pela famosa frase “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Entretanto, assim como Maria da Penha, milhares de mulheres e meninas lidam diariamente com a violência. E se não nos mobilizarmos para que essa realidade mude, se não “metermos a colher”, essas mesmas mulheres e meninas perderão sua liberdade ou até mesmo suas vidas. (e-book, VIOLENCIAS CONTRA MULHER, PG 16)

Além destas condutas, existe o que popularmente chamamos de “*gaslighting*”, termo em inglês que define um abuso sutil e manipulador que, aos poucos, vai esvaindo a autoconfiança da vítima, fazendo-a duvidar de sua memória e sanidade mental. É comum o menosprezo ao ponto de vista e opinião da vítima, assim, ela se fecha cada vez mais em si. A vítima de *gaslighting* apresentará dificuldade de perceber e de explicar o que está acontecendo (e-book, Violências contra mulher, p. 20).

Esse tipo de violência caracteriza-se pela violência de gênero na qual torna-se difícil a efetivação da denúncia, pois as provas produzidas são de esfera subjetiva da vítima. A autora anteriormente citada salienta em sua análise a invisibilidade da violência psicológica, Sendo um tipo de violência de difícil identificação, inclusive pela própria vítima, de modo que é necessário muita atenção da vítima e de seus amigos e familiares. Além disso, uma conduta ativa e conversas francas sobre falas e ações do companheiro

devem se fazer presente para quebra deste tipo de violência. No que toca à previsão legal sobre o objeto, o Código Penal estabelece:

Art 147-b CP

“A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.” (PLANALTO 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca de toda discussão e conceituação apresentada sobre o tema de violência doméstica e familiar, o trabalho possuiu como intuito informar e divulgar o tema, bem como as formas de abordá-lo e como tratar os casos, tendo em vista a complexidade que envolve a violência doméstica.

Foram apresentadas as normas reguladoras sobre o objeto desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que afastou a Lei 9.099/95 e ganhou força e destaque no combate ao delito penal em estudo, atuando em conjunto com as demais leis compatíveis no âmbito jurídico, de modo a contribuir na evolução do assunto.

Contudo, conclui-se que, mesmo com todas as inovações, ainda existiam carências presentes na LMP, estas que foram supridas em 2021 pela Lei 14.188/21, que incluiu a violência psicológica como um delito, esta que anteriormente era difícil de ser tipificada, diante da subjetividade das provas apresentadas pela vítima.

A Lei estudada é de suma importância não só legislativa, como também programática, visto que também trouxe em seu texto o Programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica e familiar, tendo em vista que o combate à violência contra o gênero

feminino deve sobressair as punições e alcançar também as medidas de caráter preventivo.

Além disso, a LMP trouxe um grande avanço e vitória na luta contra a violência doméstica e familiar ao incluir a violência psicológica em seu rol. Assim, com o objetivo de prevenção e proteção à mulher, visa-se a cooperação entre a sociedade, as empresas privadas para participação do programa e uma proatividade do Estado.

REFERÊNCIAS

SILVEIRA, L.P. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. s.l., s.d. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/pdf/unidades/nucleos/pro_mulher/lenira.pdf>.

<https://jus.com.br/artigos/86223/lei-maria-da-penha>

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ligue-180-registra-mais-de-74-mil-denuncias-de-violencia-contramulheres-nos-primeiros-10-meses-de-2023>

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de ago. 2006.

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>.

<https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

<https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contramulher>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm

SARAIVA, 2020, VADE MECUM COMPACTO, 22º EDIÇÃO

BIANCHINI, Alice 2021, E-book VIOÊNCIAS CONTRA A MULHER

RANGEL, Paulo 2007, Direito Processual Penal

Williana Alexandre Alves , Maria Tereza de Oliveira a lei Maria da Penha e o Enfrentamento à violência contra a mulher, Fonavid

Roig, Rodrigo 2009, Direito Penal 3

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-violencia-psicologica-contra-mulher-nos-processos-de-divorcio/>

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>

<https://news.un.org/pt/tags/violencia-domestica>

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>